**RECURSO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CASO NÃO EXISTA A INFORMAÇÃO JÁ CONSOLIDADA, PODE-SE FRANQUEAR O ACESSO DA MESMA, ACASO EXISTENTE, PARA QUE O PRÓPRIO CIDADÃO REALIZE A SISTEMATIZAÇÃO DESEJADA (ART. 8º-B, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 9º, §6º, DO DECRETO Nº 49.111/2012). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 17.858 | SEDUC |
| Fabiana smith | DEMANDANTE |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2018.

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

E DOS RECURSOS HUMANOS, pelo ARQUIVO PÚBLICO RS

Relator.

RELATÓRIO

smarh, pelo arquivo público do rs (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado em 18 de setembro 2017, por Fabiana Smith, onde foi requerido acesso aos valores de despesas Corrente 3.3 e de Investimento 4.4 aplicadas pelo CNPJ 92.941.681/0001-00, da Secretaria de Educação, na Escola Técnica Estadual Parobé, através da Unidade Executora e/ou em nome do seu credor Carmen Ângela Straliotto de Andrade e/ou Luiz Carlos de Oliveira (referente aos anos de 2012 a 2017).

Em 19 de outubro de 2017 a Gestão Local da LAI na SEDUC informou que teria recebido uma demanda semelhante a presente, bem como que a mesma já havia sido objeto da Decisão nº 005/2017- CMRI, de 25 de julho de 2017. Consignou que a aludida Decisão teria franqueado o acesso a processos de prestação de contas da Escola Técnica Estadual Parobé junto à 1ª Coordenadoria Regional de Educação – 1ª CRE (Setor Financeiro), sob a justificativa de que os dados requeridos pela cidadã não estariam sistematizados. Referiu, ainda, que não houve retorno da demandante quanto à proposta de agendamento para o acesso, razão pela qual abriu nova oportunidade para tanto, indicando número de telefone e nomes de servidores para contato.

Em 24 de outubro de 2017 foi solicitado reexame, onde a requerente alegou que os processos de prestação de contas totalizariam entre 800 e 1000 folhas e que a SEDUC teria fixado o tempo de pesquisa em 2 horas, o que seria insuficiente.

Em 06 de novembro de 2017 a demandante foi informada que deveria entrar "em contato com a 1ª Coordenadoria para novamente agendar uma data referente às consultas".

Em 13 de novembro de 2017 foi interposto recurso, onde foi postulado o acesso às informações a respeito das contas da Escola Técnica Estadual Parobé de forma sistematizada e padronizada, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A requerente aduziu, novamente, que sofreu restrição de tempo para acesso à informação.

Veio a solicitação a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que a Secretaria de Educação informou a demandante que o acesso às informações solicitadas poderá se dar mediante o acesso aos documentos nos quais estão registradas, sendo necessário agendar uma data para pesquisa, informando o número de telefone e os servidores com os quais o agendamento poderia ser realizado.

De acordo com o parágrafo único do art. 8º-B c/c art. 9º, §6º, do Decreto nº 49.111/2012, em caso de não existir a informação já consolidada, pode-se franquear o acesso direto do cidadão às informações, acaso existentes, para por si próprio realizar a sistematização desejada. Sendo que, quanto às adequações em relação ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, não cabe esta análise a esta CMRI.

Assim, o voto, pois, vai no sentido de prover parcialmente o recurso, visto que a Secretaria de Educação não possui a obrigação de sistematizar as informações para atendimento à demanda, e franqueou o acesso aos documentos para que a requerente possa, por si própria, realizar a compilação que postula. Recomenda-se, portanto, que na notificação para agendamento, além do número de telefone, nome de servidores para contato e tempo diário para pesquisa, também conste a possibilidade de que o acesso ocorra em mais de uma oportunidade, para que a cidadã tenha tempo hábil para coletar as informações que requer.

**Recurso na Demanda nº 17.858:** “Deram parcial provimento ao recurso.”